

PROJETO DE LEI N.º 3.632-C, DE 2015
(Do Senado Federal)

PLS nº 224/2012

Ofício nº 1.755/2015 - SF

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 1 da Comissão de Educação, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 2 da Comissão de Educação (relator: DEP. JORGINHO MELLO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com a Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, da Emenda de nº 2 da Comissão de Educação e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda de nº 1 da Comissão de Educação (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, propõe obrigar beneficiários de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

O autor argumenta que “o Brasil ganhará muito se esses bolsistas, durante seus cursos realizados no Brasil, ou após a realização de estudos no exterior, forem aproveitados como divulgadores científicos entre a jovem população que frequenta nossas escolas de educação básica”.

O projeto está sujeito à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) nas Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Educação: pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 3.632/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal;
- Comissão de Finanças e Tributação: pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3632/2015, com emenda; pela incompatibilidade e

inadequação financeira e orçamentária da Emenda 1/2015 da Comissão de Educação; e, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda 2/2015 da CE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello;

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente à educação, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar, **com exceção da Emenda nº 1, adotada pela Comissão de Cultura.**

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, ao inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, adoto as razões do parecer da Comissão de Finanças e Tributação no sentido de que a Emenda nº1 possibilita aumento de despesa sem, contudo, apresentar estimativa do impacto e indicar a respectiva compensação, motivo pelo qual padece de vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, uma vez que fere o art. 113 do ADCT, estando também contra o ordenamento jurídico e os princípios do Direito.

Ressalto também que o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.632/2015. Igualmente, possui o

vício supracitado. Entretanto, o referido vício foi sanado pela Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.632/2015, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, motivo pelo qual o referido dispositivo proposição pode ser aprovado.

As proposições, ressalvada a Emenda nº 1, adotada pela Comissão de Cultura, são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, ressalvada a Emenda nº 1, adotada pela Comissão de Cultura, as proposições apresentam **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.632/2015, principal, desde que aprovada a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.632/2015, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.632/2015, adotada pela Comissão de Cultura.

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.632/2015, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação; e

d) pela inconstitucionalidade e injuridicidade, deixando de nos manifestar sobre a técnica legislativa da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.632/2015, adotada pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.632/2015, com a Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, da Emenda nº 2 da Comissão de Educação e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1 da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alceu Moreira, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Wilson Santiago, Alex Manente, Darcísio Perondi, Evandro Roman, Francisco Jr., Gurgel, Odair Cunha, Pompeo de Mattos, Rubens Otoni, Rui Falcão e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente